



Processo TC Nº 15.151/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Licitação Pública Nacional (LPN) nº 82001/2020, realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para atualização e complementação da base cartográfica digital, do cadastro territorial multifinalitário, da planta de valores genéricos e a implantação de sistemas de informações geográficas do município.

O valor foi da ordem de R\$ 17.765.054,80, tendo sido contratada a empresa Consórcio João Pessoa Geosustentável.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do interessado, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, que apresentou defesa, e que, após a análise, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes falhas:

- a)- Consta termo de contrato n 17.765.054,80, assinado em 05/07/2021, vigência até 30/05/2023. Contudo, o arquivo é de baixa qualidade de imagem, e não foi protocolizado de forma independente (processo autônomo), conforme estabelece a RN TC nº 09/2016;
- b)- Orçamento estimativo mostra às fls. 367 a realização de 05 (cinco) cotações com empresas que atuam no mercado de cartografia digital e geoprocessamento. Ocorre que 03 (três) delas participaram da licitação (Tecgeo, Aerocarta e Esteio), dentre as quais (Tecgeo, Aerocarta) compõem o consórcio vencedor. Entende-se, portanto, que há vícios insanáveis na formação dos preços desta licitação, que considerou, na maioria, apenas as informações de empresas que participaram da disputa, as indicaram qual seria o valor de cada um dos serviços a contratar;
- c)- Necessário detalhar a composição dos custos dos itens 1.1 (Planejamento Geral, obtenção da autorização do Ministério da Defesa, mobilização das equipes e aeronave) e 1.2 (Diagnóstico da situação tributária imobiliária), que são apresentados de forma genérica (unidade), sem o detalhamento das despesas envolvidas, que justifiquem o pagamento destes valores;
- d)- Esclarecer a inclusão de “Diagnóstico da Situação Tributária Imobiliária” nesta licitação de cartografia digital e geoprocessamento de dados, considerando que o contratado Consórcio João Pessoa Geosustentável - CNPJ: 41.895.130/0001-17 não detém esta expertise, conforme cadastro na Receita Federal do Brasil;
- e)- Entende-se que os itens 4.1.6 (Preparação dos arquivos contendo as Cartas de Notificação aos contribuintes dos imóveis que apresentaram alterações relevantes em dados cadastrais, contendo informações para o contribuinte) e 4.1.7 (Disponibilização de suporte à Prefeitura com 4 posições de atendimento aos contribuintes que necessitarem de maiores informações a respeito da atual situação de seu imóvel, após as notificações) parecem extrapolar uma licitação que pretende contratar serviços de geoprocessamento, pois trata de atividades usualmente desempenhadas por servidores da Prefeitura de João Pessoa/PB.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 373/22 com as seguintes considerações:

- Quanto ao item “a”, a defesa encaminhou cópia do contrato em digitalização em melhor qualidade, às fls. 974/1244, todavia, a auditoria recusou o saneamento por tais documentos digitais terem sido juntados em avulso e não em processo autônomo. Tal situação, ainda que em caráter excepcional, não compromete a fiscalização da Corte, podendo a mácula ser afastada.



Processo TC Nº 15.151/21

- No que concerne ao item “b”, a defesa é razoável ao argumentar que a pesquisa de preços abrangeu diversas fontes de consulta, inclusive do setor público e fontes subsidiárias, e que o fato de haver cotação em empresas que foram posteriormente licitantes vencedoras não é motivo de nulidade, de acordo com a legislação e com o entendimento do TCU a respeito do tema. Não houve, outrossim, demonstração de sobrepreço pelo corpo técnico.

- No relativo ao item “c”, não se vislumbra mácula capaz de comprometer a legalidade do procedimento: o agrupamento das materialidades correlatas é inclusive bem comum, ainda que se propale sempre que possível a individualização ao máximo. Da mesma forma, o item “d” revela eiva de caráter preponderantemente formal.

- Finalmente, quanto ao item “e, entende-se que nada há a censurar: longe de a Administração se afastar do regime público de prestação de serviços, houve uma salvaguarda do melhor interesse público ao incluir a cláusula questionada, mormente quando o objeto da licitação é tão complexo como o que se apresenta no caso concreto.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pelo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação em tela.

É o relatório.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem **REGULAR, com ressalvas**, a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 82001/2020, realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa;
- b) Recomendem à Secretária da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre licitações e contratos em futuros certames;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N° 15.151/21

Objeto: Licitação

Órgão: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa

Gestor: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

Patrono/Procurador: Marcel Gomes de Sousa Bezerra

Licitação. Pela regularidade, com ressalvas.
Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0578/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 15.151/21, que trata da análise da Licitação Pública Nacional (LPN) nº 82001/2020, realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para atualização e complementação da base cartográfica digital, do cadastro territorial multifinalitário, da planta de valores genéricos e a implantação de sistemas de informações geográficas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Licitação Pública Nacional (LPN) nº 82001/2020, realizada pela Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa;
- 2) Recomendar à Secretária da Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre licitações e contratos em futuros certames;
- 3) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 07 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO